



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 143291256/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: 08520.004867/2024-52

Assunto: **DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO O & M SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E CONSULTORIA LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2025-SR/PF/SE

OBJETO: Contratação de serviços continuados de gerenciamento dos suportes de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), suporte ao usuário de TIC e operação da infraestrutura de TIC.

EMPRESA RECORRENTE: O & M SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E CONSULTORIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.295.595/0001-52.

EMPRESA RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 19.877.300/0002-62.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa O & M SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.295.595/0001-52., em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRA da Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, no âmbito do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 90004/2025. Em tempo, informamos que esta PREGOEIRA foi designada pela Superintendente Regional com base na Portaria nº 1.139, de 11/06/2025, publicada no Aditamento Semanal nº 24 de 16 de junho de 2025 para condução do procedimento licitatório.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam documentos acostados ao Processo em tela.

As peças recursais das licitantes foram recebidas tempestivamente no Portal de Compras do Governo (143199641 e 143268087).

II – DOS FATOS

O presente certame contou com único item, com custo anual estimado em R\$ 1.747.717,8 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos). Participaram da licitação 20 empresas. Após a classificação das propostas em disputa, procedeu-se com a convocação, aceite e habilitação da proposta da empresa LANLINK SERVIÇOS.

A empresa O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso com fulcro no artigo 165, I, c, da Lei nº 14.133/21, contra a decisão que habilitou a proposta de preços da LANLINK SERVIÇOS, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, no recurso apresentado pela empresa O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA (Sei nº 143199641) foram elencados os seguintes pontos:

- a) 2.1. Da Vinculação à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024

A recorrente argumenta que a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 estabelece a obrigatoriedade de utilização do Fator K como instrumento de controle da proporcionalidade entre os custos de pessoal e o valor global das propostas. Contudo, embora o Edital e o Termo de Referência façam menção à observância dos parâmetros da referida Portaria, não há qualquer referência expressa ao Fator K nos documentos convocatórios, o que, segundo a recorrente, compromete a transparência e a coerência metodológica da licitação.

b) 2.2. Da Jurisprudência Administrativa Aplicável

A empresa destaca decisão administrativa recente, proferida em 15 de setembro de 2025 pela Comissão Permanente de Contratações do Ministério Público do Estado do Ceará, no Pregão Eletrônico nº 033/2025, cujo objeto é idêntico ao deste certame.

Naquela ocasião, a Comissão reconheceu que a ausência de critérios claros para o Fator K e a falta de métricas objetivas para composição dos custos obrigatórios na memória de cálculo comprometiam os princípios da isonomia entre licitantes e da objetividade do julgamento, motivo pelo qual deliberou pela revogação do certame.

A recorrente afirma que esse fato ocorrido na Contratações do Ministério Público do Estado do Ceará trata-se de um precedente administrativo direto, atual e vinculante por analogia, que reforça a necessidade de revisão da proposta da empresa Lanlink e de adequação do Edital e do Termo de Referência aos parâmetros legais e regulamentares vigentes.

c) 2.3. Da Ilegalidade na Exigência de Certificações Específicas para o Preposto

A recorrente contesta o item 4.12.2 do Termo de Referência, que impõe ao preposto da contratada exigências que reputa excessivas e restritivas, tais como:

- Certificação ITIL Foundation Certified v3 ou superior;
- Certificação COBIT 5 ou superior;
- Diploma de graduação em TI ou especialização de, no mínimo, 360 horas;
- Três anos de experiência como líder/supervisor de equipe de TIC;
- Conhecimentos em boas práticas de gestão e governança de TI (ITIL e COBIT).

Sustenta que tais requisitos extrapolam a função do preposto, pois, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, o preposto possui atribuições meramente representativas e administrativas, não se tratando de cargo técnico ou operacional. Deste modo, diz haver ilegalidade e desproporcionalidade nas exigências impostas pelo edital.

d) 2.4. Da Proposta Apresentada pela Empresa Lanlink Serviços de Informática S.A.

Segundo a recorrente, a proposta da empresa habilitada baseia-se em parâmetros remuneratórios defasados, oriundos de Convenção Coletiva de Trabalho de 2016, o que afronta as diretrizes técnicas e legais vigentes, especialmente aquelas previstas na Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, que regulamenta a metodologia de elaboração de preços de referência.

Diz ainda que os valores utilizados pela Lanlink (R\$ 1.127,42) encontram-se manifestamente abaixo dos pisos salariais atualmente praticados para profissionais de TIC, os quais, segundo o Mapa de Pesquisa Salarial da referida Portaria, variam entre R\$ 1.600,00 e R\$ 3.200,00, a depender do nível e perfil do cargo.

e) 2.5. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

Afirma a recorrente que a recorrida ao adotar parâmetros salariais ultrapassados, contraria os critérios estabelecidos no edital e compromete a justa remuneração dos profissionais envolvidos, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Tal conduta, ainda segundo a recorrente, afeta diretamente a viabilidade da execução contratual e a qualidade dos serviços prestados.

f) 2.6. Do Risco de Inexequibilidade da Proposta

A recorrente sustenta que a defasagem salarial evidenciada torna inexequível a proposta apresentada pela recorrida, pois inviabiliza a contratação e manutenção de profissionais qualificados nas funções de Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática (júnior, pleno e sênior) e Analista de Suporte Computacional (júnior, pleno e sênior).

Tal situação acarreta risco de inexecução contratual, comprometendo tanto a continuidade dos serviços quanto a segurança da informação, especialmente considerando o histórico de alta rotatividade de funcionários em decorrência de questões salariais na Superintendência Regional da Polícia Federal.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A RECORRENTE requer o provimento do recurso e anulação da decisão que aceitou a proposta da empresa Lanlink Serviços de Informática S.A.

SUBSIDIARIAMENTE: Requer a revogação da presente licitação para que a Comissão de Licitação seja instada a realizar a metodologia uniforme de cálculo do Fator K.

V – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Resumidamente, a empresa Recorrida sustenta (**Sei nº 143268087**) que as alegações da Recorrente (**Sei nº 143199641**) não merecem prosperar, como se verá adiante:

a) 2.1. Da Vinculação à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024

A recorrida afirma que a recorrente equivoca-se ao alegar que a utilização do Fator-K nos documentos da proposta era condição obrigatória para comprovar a exequibilidade da oferta da LANLINK, pois não há exigência no edital para uso do Fator K nas propostas.

Sustenta ainda a recorrida que o fator k exigido no item 10.8.2. da Portaria 6.680/2024 serve como referência para a Administração, não como obrigação para os licitantes, deste modo, afirma que a proposta da LANLINK está em conformidade com os modelos do edital.

Para comprovar seu argumento exibiu o item 10.8.2. da **Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024**, a seguir:

[...] Cabe esclarecer que a utilização de um Fator-K por perfil profissional tem como objetivo apenas **levantar o custo máximo** que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do Fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes.

b) 2.2. Da Jurisprudência Administrativa Aplicável

A recorrente não tratou diretamente da jurisprudência citada pela recorrida, mas reforçou que o edital cumpre integralmente a Portaria 6.680/2024.

c) 2.3. Da Ilegalidade na Exigência de Certificações Específicas para o Preposto

A empresa recorrida defende que as exigências para o preposto são legais, proporcionais e encontram-se justificadas. Afirma que o preposto atua como gestor técnico e interlocutor com a Administração, neste modo deve-se exigir qualificação compatível, além disto, sustenta que o Termo de Referência fundamenta tecnicamente essas exigências, especialmente diante de riscos operacionais e históricos de baixa qualidade.

Assim, a exigência é isonômica e não restringe a competitividade, mas eleva o padrão de qualidade, no entendimento da recorrida.

d) 2.4. Da Proposta Apresentada pela Empresa LANLINK Serviços de Informática S.A.

Sustenta a empresa recorrida que a CCT de 2016 foi usada apenas como referência inicial, com salários superiores aplicados. Diz que a proposta foi elaborada com base em índices de mercado e exigências técnicas do edital.

Afirma que a Portaria exige custos compatíveis com o mercado, e não a adoção literal de CCT específica.

e) Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

A empresa analisada afirma que cumpriu integralmente o edital, inclusive nos aspectos técnicos e formais, e que A O&M, recorrente, tenta **alterar regras já aceitas**, o que fere o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Cita jurisprudência do STJ que reforça que o edital é lei entre as partes e deve ser respeitado até o fim do certame.

f) Do Risco de Inexequibilidade da Proposta

Reforça a empresa recorrida que sua proposta é exequível, com salários compatíveis e estrutura operacional robusta, assim, a suposição de inexequibilidade é infundada além de ignorar a realidade contratual e a composição responsável dos custos.

VI – DO PEDIDO DA RECORRIDA

A empresa Recorrida roga que sejam NEGADOS os argumentos soerguidos pela O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA, de forma a se manter INCÓLUME a decisão administrativa que declarou a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A como classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90004/2025.

VII – DA ANÁLISE

a) 2.1. Da Vinculação à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024:

Sobre a alegação de ausência expressa do Fator K nos documentos convocatórios, cumpre esclarecer que a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 estabelece sua utilização pela Administração como parâmetro para estimativa de preços, conforme item 10.8.2:

“A utilização de um Fator-K por perfil profissional tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do Fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes.”

Dessa forma, não há obrigatoriedade de adoção do Fator K pelas licitantes, sendo suficiente sua aplicação pela Administração para definição do valor de referência.

No Pregão Eletrônico nº 90004/2025, o Mapa de Preços com os respectivos Fatores K e o Estudo Técnico foram devidamente publicado no site da Polícia Federal que integram o processo, assegurando publicidade e transparência. Adicionalmente, o Edital e o Termo de Referência adotaram como modelo obrigatório a planilha constante do Anexo IX da referida Portaria. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, apresenta no item 11.5 os valores do Fator K (2 para todos os perfis), salários de referência e respectivas quantidades, permitindo a verificação clara dos custos unitários e mensais, contudo, reforçamos que essa informação de fator K não é relevante para que o licitante elabore sua proposta.

Portanto, não há qualquer omissão ou irregularidade na aplicação do Fator K, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao edital. O julgamento das propostas foi realizado com base em critérios objetivos e previamente definidos, em conformidade com a legislação vigente.

b) 2.2. Da Jurisprudência Administrativa Aplicável:

Sobre a alegação da jurisprudência administrativa adotada neste certame, constata-se que está devidamente alinhada às normas vigentes aplicáveis às contratações de serviços de TIC, especialmente à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 e à Instrução Normativa nº 94/2022 correlata, que constituem os referenciais técnicos e legais para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência.

Quanto à decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2025 do Ministério Público do Estado do Ceará, trata-se de um caso específico, cujas circunstâncias não se aplicam ao presente certame. A Administração Pública Federal, no exercício de sua competência, não está vinculada a decisões administrativas de outros entes federativos, especialmente quando os contextos fáticos e normativos divergem.

No presente processo, o Fator K foi devidamente utilizado pela Administração para estimar o preço de referência, conforme previsto no item 11.5 do ETP, que apresenta de forma clara os valores do Fator K, (2 para todos os perfis) os salários de referência e as respectivas quantidades. Esses dados estão organizados nas colunas A, B e C da planilha no item 11.5 do ETP, permitindo a identificação precisa do custo unitário e mensal por perfil profissional.

Diferentemente do caso citado no recurso, não houve omissão quanto ao Fator K neste certame. O Mapa de Preços com os fatores de referência foi disponibilizado publicamente no processo SEI nº 39982825 e publicado no site institucional da Polícia Federal, garantindo ampla publicidade e transparência. Isso comprova que não há qualquer irregularidade ou inconsistência na composição dos valores estimados, tampouco prejuízo à objetividade do julgamento ou à isonomia entre os licitantes. O certame observou integralmente os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, sendo inadequada a vinculação a jurisprudência administrativa alheia ao contexto e à competência da presente licitação.

c) 2.3. Da Ilegalidade na Exigência de Certificações Específicas para o Preposto:

A alegação de que o item 4.12.2 do Termo de Referência impõe exigências ilegais e desproporcionais ao preposto da contratada não se sustenta diante da legislação e regulamentação vigente

aplicável às contratações de serviços de TIC.

Embora a licitação esteja regida pela Lei nº 14.133/2021, também se aplica a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que trata especificamente das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Federal.

Com isso, e nos termos do art. 2º, inciso VI da referida Instrução Normativa, o preposto é definido como:

“Representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar, encaminhar e **responder as principais questões técnicas**, legais e administrativas referentes ao andamento contratual.”

Nessa contexto, o preposto, em contratações de TIC, não exerce apenas funções administrativas, mas também atua diretamente na interlocução técnica com a Administração. Portanto, é razoável e legal exigir que esse profissional possua conhecimentos técnicos compatíveis com as atribuições previstas, especialmente em boas práticas de gestão e governança de TI, como ITIL Foundation v3 ou superior, COBIT 5 ou superior, além de formação acadêmica na área de tecnologia.

A exigência de tais qualificações visa garantir que o preposto esteja apto a compreender e responder adequadamente às demandas técnicas do contrato, promovendo maior eficiência, segurança e qualidade na execução dos serviços.

Quanto aos Acórdãos do TCU nº 1.214/2013 e nº 2.692/2015, citados no recurso, observa-se que ambos foram proferidos antes da edição da Instrução Normativa nº 94/2022, e, portanto, não refletem a atual definição funcional do preposto em contratações de TIC. Além disso, conforme verificado, os acórdãos não tratam diretamente da exigência de certificações técnicas para o preposto, tampouco abordam o contexto específico de serviços de tecnologia da informação.

Em razão disso e à luz da legislação atual e da regulamentação específica, a exigência de certificações técnicas para o preposto é legal, proporcional e pertinente ao objeto contratual, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade.

d) 2.4. Da Proposta Apresentada pela Empresa Lanlink Serviços de Informática S.A.

A defesa de que a proposta da empresa recorrida se fundamenta em parâmetros remuneratórios defasados não corresponde à realidade verificada no processo licitatório.

Durante a análise da proposta apresentada pela licitante, foi constatado que os valores salariais indicados na planilha de custos estão em conformidade com os parâmetros de mercado e com os valores de referência estabelecidos pela Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024. Especificamente, foram apresentados os seguintes salários base:

Perfil 1: R\$ 1.600,00

Perfil 2: R\$ 1.668,39

Perfil 3: R\$ 1.950,00

Esses valores estão dentro da faixa salarial prevista no Mapa de Pesquisa Salarial da Portaria, que estabelece valores entre R\$ 1.600,00 e R\$ 3.200,00, conforme o nível e o perfil técnico. Portanto, não há discrepância ou defasagem que comprometa a exequibilidade da proposta.

Adicionalmente, foi realizada diligência via chat com a licitante, com o objetivo de esclarecer a menção à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2016, que indicava o valor salarial de R\$ 1.127,42. A empresa esclareceu que, embora tenha citado a CCT como referência, os valores efetivamente praticados na proposta são superiores e compatíveis com os parâmetros atuais, conforme demonstrado na planilha de custos, especificamente nas células, H36, H125, e H214.

Dessa forma, a proposta da recorrida não se baseia exclusivamente na CCT de 2016, tampouco utiliza os valores nela previstos como base de cálculo, ao contrário, os salários indicados estão alinhados com os valores de mercado e com os parâmetros da Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, o que afasta qualquer indício de inexequibilidade ou afronta à legalidade e à economicidade.

Consequentemente, a proposta apresentada pela empresa habilitada e recorrida é tecnicamente exequível, legal e vantajosa para a Administração, não havendo fundamento para sua desclassificação com base nos argumentos apresentados pela recorrente.

e) 2.5. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital:

A afirmação de que a proposta da empresa recorrida viola o princípio da vinculação ao edital, por supostamente utilizar parâmetros remuneratórios defasados, não encontra respaldo nos fatos

apurados durante a análise da documentação apresentada.

Nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e conforme reiterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, as propostas devem ser elaboradas em conformidade com os parâmetros expressamente fixados no edital e em seus anexos. No presente certame, o Anexo IX foi estabelecido como modelo obrigatório para composição da proposta de preços, e foi corretamente utilizado pela licitante.

A proposta apresentada pela empresa recorrida está em conformidade com o modelo exigido, tendo sido utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para o ano de 2025, com valores salariais compatíveis com os parâmetros de mercado e com os balizadores definidos pela Portaria. Os salários indicados na planilha de custos — R\$ 1.600,00, R\$ 1.660,00 e R\$ 1.990,00 — estão dentro da faixa prevista no Mapa de Pesquisa Salarial da Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, afastando qualquer alegação de defasagem ou descumprimento.

Ainda que tenha havido menção à CCT de 2016 em uma linha da planilha, foi realizada diligência junto à licitante, que esclareceu que os valores efetivamente praticados são compatíveis com a realidade atual e com a CCT vigente. Portanto, não há qualquer afronta ao princípio da vinculação ao edital, tampouco risco à continuidade ou à qualidade dos serviços contratados.

A proposta está tecnicamente adequada, juridicamente válida e em conformidade com os parâmetros legais e editalícios, não havendo qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

f) 2.6. Do Risco de Inexequibilidade da Proposta:

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta que, por seu conteúdo, não permite a execução regular e satisfatória do objeto da contratação, especialmente quando os preços ofertados são insuficientes para cobrir os custos decorrentes das obrigações trabalhistas e sociais. Junto a isso, o item 6.8 do edital fixou que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No entanto, a proposta apresentada pela empresa recorrida Serviços de Informática S.A. está em conformidade com os parâmetros legais e editalícios, não havendo qualquer indício de inexequibilidade. A planilha de custos apresentada pela licitante, recebida em 16/09/2025, demonstra a adoção de valores salariais compatíveis com o mercado e com os parâmetros da Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, conforme segue:

Perfil 1: R\$ 1.600,00

Perfil 2: R\$ 1.668,39

Perfil 3: R\$ 1.950,00

Esses valores estão dentro da faixa salarial prevista no Mapa de Pesquisa Salarial da Portaria, que estabelece como referência valores entre R\$ 1.600,00 e R\$ 3.200,00, conforme o perfil técnico.

Portanto, não há qualquer elemento que indique risco de inexequibilidade. A proposta está devidamente fundamentada, com valores que asseguram a execução regular e satisfatória do objeto contratual, atendendo às exigências técnicas e legais, inclusive no que se refere à remuneração adequada dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, afasta-se a alegação de inexequibilidade, por ausência de elementos concretos que a sustentem, sendo a proposta da licitante plenamente válida e vantajosa para a Administração.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, RECEBO A PEÇA RECURSAL interposta pela empresa **O & M SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E CONSULTORIA LTDA**. Pela análise acostada a este documento **INDEFIRO** totalmente o presente recurso para manter habilitada a empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeto meu ato à apreciação do Superintendente Regional, a quem compete ADJUDICAR e HOMOLOGAR o pleito, nos termos do art. 71, IV, da Lei 14.133/21.

Aracaju, 07 de novembro de 2025.

DAILZA VENTURA
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Agente de Contratação**, em 07/11/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143291256&crc=92D96D3C](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143291256&crc=92D96D3C).
Código verificador: **143291256** e Código CRC: **92D96D3C**.

Referência: Processo nº 08520.004867/2024-52

SEI nº 143291256